



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000003556

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1503099-26.2023.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante CARLOS ROBERTO DA CRUZ, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), CAMILO LÉLLIS E EDISON BRANDÃO.

São Paulo, 8 de janeiro de 2025.

EUVALDO CHAIB

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 63318

APELAÇÃO CRIMINAL nº 1503099-26.2023.8.26.0024

Comarca: ANDRADINA - (Processo nº 1503099-26.2023.8.26.0024)

Juízo de Origem: 2ª Vara

Órgão Julgador: 4ª Câmara de Direito Criminal

Apelante: Carlos Roberto da Cruz

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Relator

EMENTA

APELAÇÃO CRIMINAL – FURTO DUPLAMENTE QUALIFICADO – ARROMBAMENTO ATESTADO POR LAUDO E CONCURSO DE INFRATORES VERIFICADO EM CÂMERA DE MONITORAMENTO – DELINEAMENTO DE VETORIAIS NEGATIVAS – IMPOSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO PURA E SIMPLES DA CONFISSÃO COM A REINCIDÊNCIA, POR SER ESTA MÚLTIPLA E ESPECÍFICA – FURÃO QUE COLECIONA DEZENAS DE REGISTROS CRIMINAIS EM SUA BIOGRAFIA – REGIME FECHADO – RECURSO DESPROVIDO.

VOTO DO RELATOR

CARLOS ROBERTO DA CRUZ foi condenado pelo r. Juízo da 2ª Vara da Comarca de ANDRADINA, nos autos do Processo nº 1503099-26.2023.8.26.0024, *sentença da lavra do eminente Juiz de Direito Dr. Edson José de Araujo Junior*, como incurso no art. 155, § 4º, incisos I e IV, do Código Penal, às penas de 03 (três) anos, 01 (um) mês e 09 (nove) dias de reclusão, em regime inicial fechado, e pagamento de 15 (quinze) dias-multa, no valor mínimo legal (fls. 332/340).

O apelante foi processado porque no dia 29 de

novembro de 2023, por volta das 03h41min, no estabelecimento comercial denominado “Varanda Marmitaria”, localizado na Avenida Barão do Rio Branco, nº 1797, Centro, Andradina, agindo com unidade de desígnios e identidade de propósitos com terceira pessoa não identificada, mediante rompimento de obstáculo, subtraiu, para si, coisa alheia móvel, consistente em 13 (treze) peças de carne, tipo “fraldinha”(embaladas a vácuo), cada qual com aproximadamente 1 kg; várias caixas de cerveja em lata, marca Brahma e Skol; a quantia de R\$ 250,00 (duzentos e cinquenta reais) em dinheiro, e aproximadamente R\$ 700,00 (setecentos reais) em doces, cinco (cinco) garrafas de refrigerante Coca-Cola, os quais foram parcialmente apreendidos (fls. 22) e avaliados (fls. 20/21), no valor total de R\$ 1.390,00 (um mil, trezentos e noventa reais), de propriedade de Cleonice Galdino Isquierdo Batista.

Apela, pleiteando somente o recalcule da pena, mediante a compensação entre a atenuante da confissão espontânea com a agravante da reincidência, o afastamento da qualificadora de concurso de pessoas, a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos e, por fim, o arredamento do regime mais gravoso (fls. 367/375).

Contrariado o recurso (fls. 378/386), o douto Procurador de Justiça Dr. Orion Pereira da Costa, opina pelo desprovimento (fls. 400/404).

É o relatório.

No que toca à autoria, a ofendida atesta o desfalque patrimonial por arrombamento. Os servidores públicos acionados por conta da rapina lograram êxito em

encontrar o réu no forro da laje, amoitado, oportunidade em que confessou os fatos na companhia de assecla. Por fim, o furão admitiu os fatos no interrogatório, de sorte que não há questionamento quanto ao descortino do crime.

O que se impugna no caso em tela, portanto, é a dosimetria da pena.

Pois bem.

O crime é consumado.

A qualificadora do rompimento de obstáculo vem provada por laudo pericial (fls. 213/222). O infrator, informalmente, admitiu que a rapina foi assistida por terceiro, que fugiu do sítio dos fatos com parte do produto arrecadado, de modo que incidente a segunda qualificadora, não sendo sustentável a tese da fragilidade probatória, até porque válida a palavra de agentes policiais, se inexistir elementos sérios para abalar tais dizeres.

No ponto, em adição à prova oral, há relatório investigatório (fls. 167) que aponta a participação de outrem na rapina, porquanto as imagens de câmera de monitoramento, instalada no comércio vizinho, atestaram a presença de outro indivíduo na cena do crime, naquela data e horário, inviabilizado o reconhecimento por força da má qualidade da imagem.

A biografia do réu é extensa.

O recrudesimento da pena-base na fração de 1/3 (um terço) é suficientemente motivada, à luz dos maus antecedentes (fls. 229/248, do desfalque patrimonial de vulto e da sobressalente qualificadora.

Na segunda fase da fixação da pena, não se

pode operar a mera compensação entre reincidência (fls. 229/248) e confissão, por ser a circunstância agravante múltipla e específica, o que denota maior censura e reprovação. Assim, fica mantida a calibragem de 1/6 (um sexto) na fase intermediária. É a orientação do Superior Tribunal de Justiça, porquanto traz maior desvalia da conduta e acentuada censura (HC 394149/SP, Rel. Min. JORGE MUSSI; HC 226559/RJ, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA) e desta Câmara (Apelação nº 1501995-43.2023.8.26.0559, voto nº 61.624).

O inicial regime fechado é inelutável e decorre da coexistência de maus antecedentes e recalcitrância, pouco importando ser a pena inferior a quatro anos de reclusão (STJ, HC 669583/SP, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO; STJ, AgRg no HC 748253/SC, Rel. Min. JESUÍNO RISSATO).

Destarte, não é aplicável ao caso presente o enunciado 269 do Superior Tribunal de Justiça. A incidência desta súmula pressupõe que todas as circunstâncias judiciais sejam favoráveis, o que não ocorre na espécie.

Nada a ser redimensionado, portanto.

Diante do exposto, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.

EUVALDO CHAIB

Relator